



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2015. (Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Altera o art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos assistidos por entidades de atendimento o tratamento por médicos geriatras.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 50.....*

*.....*

*VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, incluindo avaliação periódica por médico especialista em geriatria ou que haja concluído residência médica na especialidade;*

*.....” (NR)*

Art. 2º As entidades de atendimento ao idoso terão até noventa dias para adequar-se ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno tão recente quanto rápido. Em 1960 a expectativa de vida de um brasileiro ao nascer era de 54,5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos. Em 2011, já se elevara para 73,4 anos. A proporção dos idosos na população vem crescendo no mesmo ritmo, demandando leis e políticas públicas específicas para lidar com o fenômeno. Exemplo eloquente é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou Estatuto do Idoso.

Entre suas numerosas disposições o Estatuto trata, nos seus arts. 48 a 51, das entidades de assistência ao idoso, como asilos e casas de repouso.

No art. 50 estão elencadas as obrigações daquelas entidades, entre as quais destacamos os incisos VIII, “proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso”, e XVII, “manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica”.

O envelhecimento de grandes parcelas da população, inédito até o século XX, apresentou à classe médica novos desafios e suscitou o desenvolvimento de uma nova ciência, a gerontologia, que estuda especificamente os processos e fenômenos ligados ao envelhecimento, e o surgimento de uma nova especialidade médica, a geriatria, que é o cuidado dos pacientes idosos.

Como é do conhecimento geral, a medicina está cada vez mais dividida em especialidades e subespecialidades. Um paciente idoso tende a ter transtornos de saúde diversos, que se não forem integrados à sua totalidade poderão ser tratados incorretamente. Cada vez, portanto, a concorrência de um geriatra torna-se mais importante, até para separar o que é doença do que é consequência simplesmente do envelhecimento, o que necessita ser tratado ou não.

Verificamos que o inciso XVII, supracitado, refere-se a “profissionais com formação específica”. No caso, idealmente, médicos geriatras ou outros profissionais de saúde com formação em gerontologia. No entanto, a redação atual é a nosso ver vaga e deixa margem a interpretações mais frouxas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nosso objetivo é, mediante pequena alteração do texto da lei vigente, garantir aos idosos internados o acompanhamento por médicos geriatras, os mais capacitados a assisti-los nessa fase da vida. Entendemos que esta é a melhor maneira de fazê-lo, pois infelizmente ainda existem poucos médicos especializados em geriatria, e seria inviável obrigar todas as entidades, ainda mais porque são em sua maioria de pequeno e médio porte, a ter geriatras no quadro funcional.

Conto, pois, com o apoio e os votos dos nobres pares para aprovar o projeto de lei que ora lhes submeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**